LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4°, <i>caput</i> , do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.
PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS
TÍTULO I DAS GARANTIAS ELEITORAIS
Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo en flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, or ainda, por desrespeito a salvo-conduto. §1° Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício o suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesm garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição. §2° Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença dijuiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá responsabilidade do coator.
Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder da autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos. §1° O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim. §2° Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral o Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar at indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício da candidato ou de partido político. §3° O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a
investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.